



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.903769/2012-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-005.170 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Recorrente** NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPAÇÕES S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), em especial quando comprovada a extinção por pagamento do débito cuja compensação não foi homologada.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. RECONHECIMENTO.

Uma vez homologada a compensação dos valores devidos a título de estimativa de CSLL, impõe-se a consideração destes na composição do saldo negativo apurado ao final do respectivo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-61.377, de 13 de novembro de 2013, por meio do qual a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 162/167).

O presente processo trata das Declarações de Compensação (DComp) nº 19046.48532.200208.1.3.03-5315 (fls. 2/7), 10574.03477.290208.1.3.03-0798, 14134.16935.190308.1.3.03-1905, 05586.41513.280308.1.3.03-0800 37465.38835.180408.1.3.03-1763 e 28307.53935.290408.1.3.03-0645, por meio das quais compensou saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 2.324.678,28, com débitos de sua responsabilidade.

No Despacho Decisório eletrônico de fl. 8, a autoridade administrativa não reconheceu qualquer saldo negativo passível de compensação em relação ao referido ano-calendário, uma vez que não houve a confirmação de qualquer valor dos R\$ 2.437.770,18 em estimativas de CSLL compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, que compuseram o referido saldo negativo. A razão para a não confirmação foi que as referidas compensações não teriam sido homologadas, conforme detalhado às fls. 9/10.

Foi, então, apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 15/24 na qual se argumentou que as estimativas de CSLL que comporiam o saldo negativo de CSLL compensado nas DComp sob análise nos presentes autos já seriam objeto de cobrança, por meio do processo administrativo nº 10882.001396/2003-39, de modo que “o pagamento daquele valor convalidará o saldo negativo de 2005 com o que em qualquer hipótese a desconsideração daquele saldo negativo implica cobrança em duplicidade”. Subsidiariamente, que se deveria aguardar o julgamento do Recurso Voluntário apresentado no referido processo administrativo para, só então, avaliar-se os reflexos da decisão proferida em relação à compensação aqui analisada.

Na decisão de primeira instância, corroborou-se o entendimento que fundamentou o Despacho Decisório, já que não se “confirmando os pagamentos das estimativas, ou qualquer outra forma de quitação adotada, por óbvio as mesmas não compõem o eventual saldo credor” e que “a possibilidade de que tais estimativas venham a ser futuramente cobradas não autoriza que desde já os valores correspondentes sejam considerados na composição de crédito a ser restituído, ressarcido ou utilizado em compensação”.

Rejeitou-se, ainda, o pedido de sobrestamento do presente processo, por inexistência de previsão legal para tanto.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2006

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA CSLL. VALORES DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO NÃO CONFIRMADOS.**

O saldo negativo da CSLL pode ser objeto de pedido de restituição ou utilizado como crédito em declaração de compensação somente se confirmado que os valores a título de antecipação excedem o valor devido ao final do período de apuração.

Após a ciência do Acórdão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 176/190, no qual reitera, basicamente, o teor da Manifestação de Inconformidade, acrescentando que a decisão recorrida contraria o entendimento firmado pela Administração Tributária, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 18, de 2006, em linha com a tese por ela defendida da impossibilidade de glosa das estimativas cuja compensação não foi homologada na composição do saldo negativo de CSLL.

Por meio da Resolução nº 1302-000.378, de 08 de dezembro de 2015, esta Turma Julgadora resolveu sobrestar o julgamento do Recurso apresentado, de modo a que se aguardasse a decisão de mesma instância relativa ao processo administrativo nº 10882.001396/2003-39 (fls. 215/222).

Em 04 de setembro de 2018, a Recorrente apresentou a Petição de fls. 226/228, na qual informa haver sido proferida decisão no citado processo administrativo, com o reconhecimento de direito creditório suficiente para a completa homologação das estimativas de CSLL que compuseram o saldo negativo em discussão nos presentes autos.

Ante a saída deste Colegiado da Relatora original e a transferência do novo relator para a Terceira Seção de Julgamento do CARF, os autos foram redistribuídos, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

**1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 30 de abril de 2014 (fl. 168), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 30 de maio do mesmo ano (fl. 175), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei nº 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso é assinado por procuradora, devidamente constituída às fls. 28 a 32.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## 2 DO MÉRITO

Conforme relatado, a matéria sob litígio nos presentes autos se limita a parcelas do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2005 composta pelos valores devidos a título de estimativa e extintos mediante compensação.

Os valores devidos por estimativa pela Recorrente em relação aos meses de janeiro e junho a outubro foram objeto de compensação tratada no processo administrativo nº 10882.001396/2003-39.

O Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa e a decisão recorrida não reconheceram o saldo negativo de CSLL composto pelas referidas estimativas, uma vez que a compensação em questão não havia sido homologada no âmbito do citado processo administrativo.

Como relatado, em linha com o previsto no art. 6º, §5º, do RI/CARF, esta Turma Julgadora resolveu por sobrestar o julgamento do presente processo até o proferimento de decisão de mesma instância no processo principal.

Duas razões tornam possível o imediato julgamento do Recurso Voluntário aqui apresentado.

De um lado, em consonância com o sustentado pela Recorrente, o fato de as referidas estimativas terem sido objeto de compensação por meio de DComp, ainda que não homologada, já é suficiente para a sua consideração na composição do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2005.

Tal fato decorre da posição externada no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 3 de dezembro de 2018 (com *status* de norma complementar, na forma do art. 100 do CTN):

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Assim, à data de transmissão das DComp tratadas no presente processo (na verdade, desde o ano de 2005, quando da apresentação das DComp tratadas no processo administrativo nº 10882.001396/2003-39), as estimativas já estavam extintas, sob condição

resolutória de sua posterior homologação, por meio de Declarações de Compensação. A não-homologação das compensações somente implicaria na exigência dos débitos, com base nas próprias DComp, posto que estas possuem a natureza de confissão de dívida.

Como se não bastasse, a Recorrente traz aos autos provas de que, em 14 de junho de 2017, foi proferida decisão no processo administrativo nº 10882.001396/2003-39 reconhecendo, em parte, o direito creditório ali compensado (fls. 232/266), em montante suficiente para a completa homologação da compensação das estimativas que formaram o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, conforme extrato de fls. 269/288.

Deste modo, cabe reconhecer integralmente as estimativas no valor de R\$ 2.437.770,18, as quais, deduzido o montante da CSLL devida em relação ao ano-calendário de 2005, R\$ 113.091,90, resulta no saldo negativo de R\$ 2.324.678,28, conforme apontado nas DComp aqui tratadas e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

### **3 CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório compensado nos presentes autos, no valor de R\$ 2.324.678,28, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo